

Porto ou da Delegação da Junta Nacional do Vinho na Região Vinícola da Madeira.

Art. 2.º São introduzidas no texto da pauta de importação as seguintes alterações:

49.11.01

Nota. — As estampas e gravuras a que se refere este artigo, destinadas a serem incorporadas em livros nacionais, quando importadas por editores inscritos no Grémio Nacional de Editores e Livreiros, estão sujeitas às taxas de 12\$ e de 5\$60, respectivamente, nas pautas máxima e mínima. A aplicação destas taxas depende ainda de parecer favorável do Instituto de Alta Cultura, no qual se destaque o interesse cultural, artístico ou científico da obra literária a imprimir, e de informação prestada pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, da qual se mostre que a execução do trabalho não pode ser realizada economicamente no País.

71.16

Braceletes e pulseiras, para relógios, de metais comuns e suas ligas:

01 Sem qualquer revestimento de metais preciosos:

Pauta máxima, quilograma 120\$00.
Pauta mínima, quilograma 60\$00.

02 Total ou parcialmente prateados:

Pauta máxima, quilograma 180\$00.
Pauta mínima, quilograma 90\$00.

03 Total ou parcialmente dourados, platinados ou revestidos com metais da mina da platina:

Pauta máxima, quilograma 240\$00.
Pauta mínima, quilograma 120\$00.

Outra joalharia metálica:

04 Total ou parcialmente dourada, platinada ou revestida com metais da mina da platina:

Pauta máxima, quilograma 800\$00.
Pauta mínima, quilograma 400\$00.

05 Total ou parcialmente prateada:

Pauta máxima, quilograma 600\$00.
Pauta mínima, quilograma 300\$00.

06 Joalharia não especificada:

Pauta máxima, quilograma 400\$00.
Pauta mínima, quilograma 200\$00.

Art. 3.º São alteradas as taxas dos seguintes artigos da pauta de importação:

28.42.07

Pauta máxima, *ad valorem* 10 por cento.
Pauta mínima, *ad valorem* 5 por cento.

71.06.01

Pauta máxima, grama \$15.
Pauta mínima, grama \$05.

71.06.02

Pauta máxima, grama (peso real) 1\$40.
Pauta mínima, grama (peso real) \$70.

71.08.01

Pauta máxima, grama (peso real) 2\$70.
Pauta mínima, grama (peso real) \$90.

71.08.02

Pauta máxima, grama (peso real) 7\$20.
Pauta mínima, grama (peso real) 3\$60.

71.10.01

Pauta máxima, grama (peso real) 3\$60.
Pauta mínima, grama (peso real) 1\$20.

71.10.02

Pauta máxima, grama (peso real) 12\$00.
Pauta mínima, grama (peso real) 6\$00.

71.12.04

Pauta máxima, grama (peso real) 12\$00.
Pauta mínima, grama (peso real) 6\$00.

71.12.05

Pauta máxima, grama (peso real) 7\$20.
Pauta mínima, grama (peso real) 3\$60.

71.12.06

Pauta máxima, grama (peso real) 1\$40.
Pauta mínima, grama (peso real) \$70.

71.13.04

Pauta máxima, grama (peso real) 12\$00.
Pauta mínima, grama (peso real) 6\$00.

71.13.05

Pauta máxima, grama (peso real) 7\$20.
Pauta mínima, grama (peso real) 3\$60.

71.13.06

Pauta máxima, grama (peso real) 1\$40.
Pauta mínima, grama (peso real) \$70.

71.14.05

Pauta máxima, grama (peso real) 12\$00.
Pauta mínima, grama (peso real) 6\$00.

71.14.06

Pauta máxima, grama (peso real) 7\$20.
Pauta mínima, grama (peso real) 3\$60.

71.14.07

Pauta máxima, grama (peso real) 1\$40.
Pauta mínima, grama (peso real) \$70.

78.01.02

Pauta máxima, *ad valorem* 4 por cento.
Pauta mínima, *ad valorem* 2 por cento.

Art. 4.º Os dizeres das sub-rubricas da posição 53.01 da pauta de importação «Suja:» e «Lavada:» são alterados, respectivamente, para «Suja ou lavada a dorso:» e «Lavada, com excepção da lã lavada a dorso:».

Art. 5.º É inserido na pauta de exportação o artigo 112-D, com a seguinte redacção:

Artigo 112-D — Máquinas de escrever Livres

Art. 6.º É introduzida no índice remissivo da pauta de exportação a seguinte rubrica e respectiva remissão:

Máquinas de escrever 112-D

Art. 7.º As mercadorias importadas cujos direitos se encontrem garantidos em virtude de reclamações apresentadas relativamente à pauta em vigor pagarão as taxas consignadas no presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1964. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto-Lei n.º 45 773

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia do Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas pautais indicadas no Decreto-Lei n.º 45 772, de hoje, deverão ser consideradas como novos direitos de base, substituindo, para os mesmos efeitos, as correspondentes taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960.

Art. 2.º Na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769, de 30 de Junho de 1961, é inserido o artigo 78.01.02, com a seguinte redacção:

78.01.02 Chumbo em bruto, não especificado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 45 774

Atendendo a que o serviço de saúde tem três inspecções — uma de carácter médico, outra de veterinária e outra de farmácia — e que é de toda a conveniência que a inspecção de farmácia disponha de um coronel, visto ter uma actividade absolutamente paralela aos outros dois ramos do serviço de saúde — o médico e o veterinário — e ser exercida relativamente a órgãos e serviços seus dependentes que, em qualidade e em quantidade, são inteiramente análogos aos dos outros dois;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de oficiais farmacêuticos fixado pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, é aumentado de um coronel.

Art. 2.º Os encargos resultantes do presente decreto-lei são cobertos no corrente ano por conta das disponibilidades existentes na verba destinada a «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Officiais».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, conforme comunicação da Embaixada da Polónia em Londres, o Governo da República do Mali depositou, em 30 de Dezembro findo, junto do Governo Polaco, o instrumento de ratificação do Protocolo da Haia, assinado em 28 de Setembro de 1955, modificando a Convenção sobre a unificação de certas normas relativas ao transporte aéreo internacional, assinada em Varsóvia em 12 de Outubro de 1929.

Na mesma comunicação informa-se que o Governo da Samoa Ocidental, por nota de 16 de Outubro de 1963, declarou que se considera vinculado pelas disposições da citada Convenção e protocolo adicional de 1929, cuja aplicação foi tornada extensiva ao seu território antes de atingida a independência.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 16 de Junho de 1964. — O Director dos Serviços dos Organismos Económicos Internacionais, *Carlos Augusto Fernandes.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 20 651

Considerando que se torna necessário e urgente aplicar parte dos saldos apurados em dotações de objectivos inscritos no programa de financiamento do II Plano de Fomento da província de Timor aprovado para 1963 no reforço de dotações de objectivos correspondentes inscritos no programa do ano corrente;

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo daquela província;

Tendo em atenção a autorização dada pelo Conselho Económico, em sessão de 17 de Outubro de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Timor, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades do subsídio da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, abra um crédito especial de 466 665\$36, destinado a reforçar com as quantias que se indicam estas verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor:

Capítulo 12.º, artigo 242.º «Plano de Fomento — Programa de execução da 2.ª fase — 1964»:

I) «Aproveitamento de recursos»:

1) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:

a) «Fomento agrário» 120 892\$00

2) «Indústrias»:

a) «Estudo e financiamento de indústrias» 34 447\$90